



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MENSAGEM Nº 101/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 03 / 06 / 2019

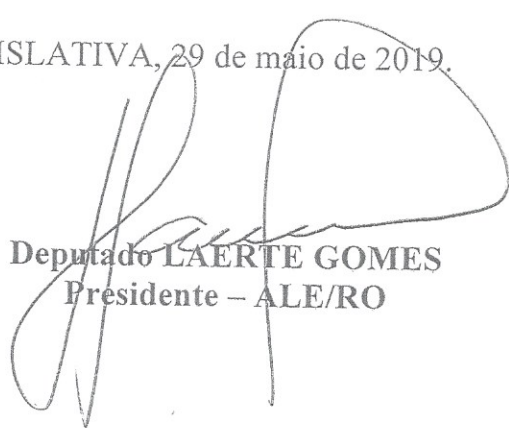
Horas 08 : 18

Por: *Gilza Costa Melo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 100/2019, que “Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100/2019

Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As empresas instaladas no Estado de Rondônia terão sua inscrição estadual cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º. A cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

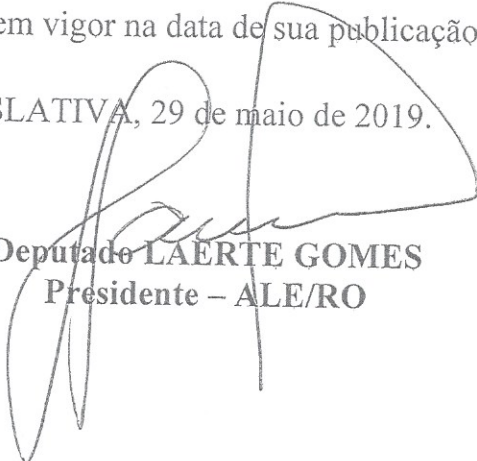
§ 1º. Não será concedida nova inscrição estadual à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus-tratos a animais, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO